

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

Dispõe sobre a garantia à continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.874, de 2024, de autoria do ilustre deputado Marcos Tavares, que propõe a garantia à continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

Na Justificação, o nobre parlamentar defende a continuidade dos serviços essenciais em abrigos e casas de recolhimento, com o objetivo de assegurar que “essas instituições sejam verdadeiros refúgios de cuidado, segurança e respeito pelos direitos humanos.”

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) manifestar-se sobre o mérito da proposição no que tange aos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei sob análise propõe promover a saúde e o bem-estar dos residentes em abrigos e casas de recolhimento, por meio da proibição da interrupção dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás nessas instituições. Nota-se uma preocupação especial com os direitos e a proteção da pessoa idosa. Conforme argumentado na Justificação da proposição, “os residentes de abrigos e casas de acolhimento muitas vezes são pessoas idosas, com deficiências ou condições médicas complexas, que necessitam de cuidados contínuos”.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que a qualidade dos serviços básicos oferecidos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) impacta diretamente as condições de vida dos residentes.¹ Não é demais enfatizar o quanto a falta de água compromete a higiene e aumenta o risco de infecções e a interrupção de energia impacta na utilização de equipamentos médicos essenciais para a saúde dos residentes.

Entendemos, portanto, que a garantia de acesso ininterrupto a serviços essenciais para residentes em instituições de acolhimento contribui para a proteção do direito das pessoas idosas. No que concerne ao mérito, conforme analisado por esta Comissão, consideramos o Projeto de Lei adequado e pertinente.

Apesar do mérito e da pertinência da proposição, sugere-se, contudo, que a matéria seja incorporada a legislações vigentes, notadamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e ao Estatuto da Pessoa Idosa, que trata especificamente dos direitos e da proteção das

¹ Para mais informações, ver: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9146/1/Institui%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20de%20longa%20perman%C3%A1ncia.pdf>, acesso em 04/11/2024.



pessoas com mais de 60 anos e regulamenta as entidades de atendimento a essa população.

Compete-nos enfatizar que o projeto encontra respaldo no art. 230 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece o dever do Estado e da sociedade de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade, participação social e bem-estar. A interrupção desses serviços comprometeria não apenas a segurança e a saúde, mas também o respeito à dignidade humana, ferindo um direito constitucionalmente garantido.

A proposição também se alinha ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que em seu art. 3º atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a responsabilidade de assegurar à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a preservação da saúde e das condições básicas de vida. A continuidade dos serviços essenciais nessas instituições é, portanto, requisito básico para que possam desempenhar adequadamente seu papel.

Por fim, mas não menos relevante, a inclusão dessa garantia na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula o regime de concessão de serviços públicos, representa uma medida que fortalece o compromisso das concessionárias com os direitos humanos, especialmente com a proteção das pessoas idosas. A exigência de comunicação prévia e a oferta de alternativas antes de qualquer suspensão do serviço permitem que essas instituições de acolhimento adotem medidas preventivas para evitar prejuízos à saúde e ao bem-estar de seus residentes.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR GIL
 Relator

2024-15119



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

Estabelece garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para estabelecer garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, em especial às entidades de atendimento às pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá ocorrer em instituições de acolhimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes dos seguintes procedimentos:

I - notificação da suspensão dos serviços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - apresentação de alternativas para regularização da situação.

§ 5º O descumprimento das disposições do § 4º deste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas nesta Lei, incluindo advertência,



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

multa e, em caso de reincidência, outras sanções contratuais. (NR)”

Art. 3º O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 50-A Fica vedada a suspensão dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em entidades de atendimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes da realização dos procedimentos previstos no § 4º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a autoridade competente aplicará a concessionária ou permissionária na prestação do serviço as sanções regulamentares cabíveis, sem prejuízo da atuação do Ministério Público ou de outras instituições legitimadas na apuração de infrações às normas de proteção à pessoa idosa, conforme as previsões desta Lei”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-15119

